

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO, ARTE E LITERATURA

ANDRÉ KARAM TRINDADE

MARCELO CAMPOS GALUPPO

ASTREIA SOARES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/
Dom Helder Câmara;
coordenadores: André Karam Trindade, Marcelo Campos Galuppo, Astreia Soares –
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-105-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Arte. 3. Literatura. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

A perspectiva que unificou os trabalhos apresentados no GT Direito, arte e literatura foi, certamente, a da proximidade entre as esferas jurídica e estética. Por outro lado, as conjugações entre Direito e arte demonstraram que esta proximidade pode se dar nas mais diversas formas e de acordo com diferentes bases teóricas.

O percurso pelos temas apresentados no GT sugere que o mundo da leis, das letras e das artes são constitutivos de múltiplas subjetividades que redesenham a realidade social, articulam imagens e símbolos. Os rituais jurídicos são, neste caminhar, definidores de nossas representações e visões de mundo, algumas vezes na mesma direção apontada pela música, pelo romance ou por um cena teatral. Imaginação e realidade se confundem, se fundem para a seguir se objetivarem nas práticas das leis e dos processos.

Afetos e valores morais não são, necessariamente, elementos centrais de uma obra de arte ou de um texto literário. Entretanto, permeadas pelas características da beleza, as artes encontram no Direito o sentido das finalidades que damos aos nossos atos. Em ato recíproco, temos as artes acenando com concepções sobre as regras do jogo cotidiano da vida, reinventando com sua aura o sentido de justiça.

Arte e Direito reinventam o mundo criticamente e é este trânsito entre estas esferas que se torna merecedor das análises dos autores dos trabalhos aqui apresentados. Trabalhos que são provocativas possibilidades de leituras filosóficas, políticas e estéticas sem, contudo, ignorarem a diversidade entre Direito e expressões artísticas. A interdisciplinaridade que qualifica estes olhares sobre o mundo jurídico acaba por vinculá-lo tanto com a cultura, quanto com a vida. A abordagem interdisciplinar se torna relevante, também, por permitir uma tessitura sofisticada de conhecimentos que levam à sustentação do pensamento crítico, tão essencial para a compreensão das noções de Direito e justiça.

O Direito contado na literatura, o Direito cantado na canção, enredado nas linhas do poema ou destacado na cena de um filme, acaba por ser desvelado pelos autores dos artigos que, por felicidade, podemos ler nas páginas que se seguem.

DIREITO E LITERATURA: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DISCURSO JURÍDICO EM WILLIAM SHAKESPEARE

LAW AND LITERATURE: A CONTRIBUTION TO THE LEGAL DISCOURSE ON WILLIAM SHAKESPEARE

Cristian Kiefer Da Silva

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo premiar a narrativa literária, estimulando o resgate da dimensão transformadora e crítica do estudo jurídico em William Shakespeare. Nesta ótica, pode a Literatura interpelar os aspectos do mundo jurídico trazendo uma reflexão acerca dos pretensos saberes positivos sobre os quais o direito busca sustentar sua fundamentação. Porém, a apresentação do encontro entre o Direito e a Literatura demonstra uma relação dialogal entre dois conhecimentos que em um primeiro momento podem parecer distanciados, mas sob um exame mais apurado revelam pontos de contato e contribuição. Sendo assim, através da pesquisa busca-se a aproximação entre o Direito e a Literatura com o escopo de apreender o mundo simbólico e suscitar o levantamento de questões de cunho ético-jurídico, bem como analisar os mecanismos de controle e regulação social recepcionados pelo direito como fórmulas efetivas de solução de conflitos na sociedade.

Palavras-chave: Direito e literatura, Discurso jurídico, William shakespeare

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to reward the literary narrative, stimulating the recovery of transforming dimension and critical of legal study on William Shakespeare. In this way, it could Literature challenged aspects of the legal world bringing a reflection on the alleged positive knowledge on which the right search support his foundation. However, the presentation of the encounter between the law and the literature demonstrates a dialogic relationship between two knowledge that at first may seem distant, but on a closer examination reveals points of contact and contribution. Thus, through the research seeks to approach between law and literature with the scope to grasp the symbolic world and raise raising ethical and legal stamp issues and to analyze the control mechanisms and social regulation greeted by right as effective formulas of conflict resolution in society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law and literature, Legal discourse, William shakespeare

1 INTRODUÇÃO

Dentro da vasta gama de possibilidades que a ciência do Direito oferece em termos de objetos de pesquisa, a propósito, deve o Direito regular a vida humana em sociedade, estabelecendo para esse fim normas de conduta que devem ser observadas pelas pessoas. Na prática, tem por finalidade a realização da paz e da ordem social, inclusive, atingindo as relações individuais das pessoas. Além disso, deve guardar relação com as ocorrências históricas e fatos diversos, mostrando sempre sua evolução através dos tempos. Pois bem, partindo da tendência moderna inserida no contexto da grande diversidade de temas que cercam a ciência jurídica, o estudo a respeito do Direito e da Literatura, se mostra bastante interessante do ponto de vista crítico e científico, pois permite identificar através de relatos diferenciados das fontes tradicionais da época, os diversos modos como a prática do Direito e seus aspectos filosóficos evoluíram ao longo do processo histórico.

A interface entre Direito e Literatura debruça-se na possibilidade de superação do tradicional modelo positivista. Na visão de Germano Schwartz, esta pequena análise a respeito da conexão existente entre Direito e Literatura tem por objetivo resgatar, se ainda há, o senso de um tempo em que a justiça era poética, quando os debates acadêmicos e sociais se desenvolviam em um ambiente de paixão, hoje, abandonado pela crescente burocratização do papel desempenhado pelos pesquisadores em nossas Universidades e pelos operadores do Direito na *práxis* jurídica. Tal compreensão é salutar para o desenvolvimento de análises de obras literárias, cujas abordagens encontram-se ligadas ao âmbito jurídico, onde a Literatura pode ser, do ponto de vista da estrutura do Direito, “uma grande e rica fonte de conhecimento” (SCHWARTZ, 2006, p. 15).

Na verdade, a questão da interpretação do Direito com outros campos do saber, em especial a Literatura, permite a apreensão da realidade social. A partir da estrutura de construção do texto literário que trabalha com a subjetividade do real, a Literatura se torna um produto cultural de seu tempo. Entretanto, com a modernidade e o desencantamento do mundo, o Direito não poderá ignorar esta nova face de interdisciplinaridade, pois com ela é possível recriar a visão do homem sobre ele mesmo. Tem-se, assim, conforme preceitua Germano Schwartz, que tal relação entre Direito e Literatura “aparece como uma forma diversa de abordagem da ciência do Direito, calcada na superação do modelo positivista, procurando novas formas de observação que

possibilitem a constatação e a superação do já referido distanciamento temporal para com a sociedade na qual se insere” (SCHWARTZ, 2006, p. 18).

Nesse sentido, através da narrativa literária é possível chegar a determinadas conclusões a respeito das relações político-sociais, representações jurídicas que vão para além do imediato proposto e observável, trabalhando, em certo sentido, tanto com a dimensão objetiva quanto a dimensão subjetiva. Quem sustenta esta possibilidade é Ronald Dworkin ao recomendar que os juristas estudem não só a interpretação literária, mas outras formas de interpretação artística, nas quais contribuem para a distinção categórica entre “descrição e valoração na teoria jurídica”¹ (DWORKIN, 2005, p. 221).

Para o jurista Germano Schwartz (2006), professor catedrático da disciplina Direito e Literatura na Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, a Literatura humaniza o Direito. Em outras palavras, a Literatura ajuda a demonstrar que o Direito não se desvincula da realidade social que o circunda. O poder colocar-se na figura do outro é também uma das grandes contribuições que a Literatura pode dar ao Direito, já que tal sensibilidade é escassa entre os operadores do direito na “modernidade”.

Neste passo, a Literatura pode recuperar a humanidade do Direito, que anda tão esquecida entre todos nós. A questão é como a Literatura pode contribuir para o Direito? Ora, no universo jurídico, uma das formas é que ela pode programar o Direito ao apresentar situações várias e futuras. E é certamente nesse aspecto que a mesma pode ser usada pelo Direito no sentido de expandir a compreensão do que seja legal ou ilegal, e também, justo ou injusto.

¹ A priori, Ronald Dworkin aventa teses que ofereçam algum tipo de interpretação do significado de uma obra como um todo. Para oferecer esse tipo de interpretação, Ronald Dworkin elabora a tese da *Hipótese Estética* e da *Intenção do Autor*, partindo-se do pressuposto da dificuldade normal do significado pretendido pelo texto, o que pode influenciar em questões maiores. *Hipótese Estética*: Segundo essa tese, "a interpretação de uma obra literária tenta mostrar que maneira de ler (ou de falar, dirigir ou representar) o texto revela-o como a melhor obra de arte" (DWORKIN, 2005, p. 222). A interpretação de um texto tenta mostrá-lo como a melhor obra de arte que ele pode ser, e o pronome acentua a diferença entre explicar uma obra de arte e transformá-la em outra. Isso é o que também poderia ser chamado de teoria holística do direito. A principal tese da hipótese estética encontra-se no seu poder explicativo e, particularmente, no seu poder crítico. A tese da *Intenção do Autor* supõe: "O que é valioso numa obra de arte, o que nos deveria levar a valorizar uma obra de arte mais do que outra, limita-se ao que o autor, em algum sentido estrito ou restrito, pretendeu colocar nela" (DWORKIN, 2005, p. 229). É justamente desconstituindo a tese dos intencionalistas que Ronald Dworkin fundamenta a importância de sua tese, pois um autor seria capaz de separar o que escreveu de suas intenções e crenças anteriores, de tratá-los como um objeto em si. É por essa razão que é importante a interpretação da intenção do autor em uma obra literária. Conclui Ronald Dworkin que as intenções dos autores não são simplesmente conjuntivas, como a de alguém que vai ao mercado com uma lista de compras, mas estruturadas, de modo que as mais concretas delas, como as intenções sobre os motivos de um personagem particular em um romance, dependem de opiniões interpretativas cujo acerto varia com o que é produzido e que podem ser alteradas de tempos em tempos.

Em outro aspecto, a Literatura propicia referências à argumentação jurídica, dando suporte ao Direito em vários sentidos da vida prática. A grande contribuição da Literatura ao Direito é no sentido de sensibilizar os juristas, fazendo com que estes percebam a dimensão do outro. Contudo, vale ressaltar que a análise de obras literárias inaugura um campo fértil para a realização de estudos e pesquisas, pois permite uma reflexão acerca da realidade social e jurídica através da narrativa literária.

Seja como for, analisando a proposta metodológica do presente estudo, a despeito das contribuições que a Literatura traz ao Direito, e reunindo as necessidades mais prementes da atualidade para o estabelecimento de uma racionalidade prática mais reveladora, esclarece Jackeline Cardoso Scarpelli que:

A tentativa de aproximação entre o Direito e outras áreas do conhecimento é ensejada pelo movimento antipositivista que de maneira geral pretende reconstruir o papel do estudo jurídico para além das categorias estritamente dogmáticas e tecnicistas (SCARPELLI, 2008, p. 206).

Com relação a isso, tem-se que o descrédito dado hoje à verdade objetiva, incomunicável e imutável reflete por consequência uma nova concepção de ciência. Neste sentido, cabe aqui mencionar que o ponto central da intertextualidade entre Direito e Literatura situa-se na linguagem, demonstrando claramente a fluidez com que tais conhecimentos interagem e convergem entre si.

Todavia, acrescenta Jackeline Cardoso Scarpelli (2008) que para este desafio são lançadas inúmeras respostas, dentre as quais uma se encontra perfeitamente enraizada no constante exercício de interpretação. E é dentro desse contexto que o enfoque dado ao âmbito narrativo revela o caráter criativo do Direito que não se contenta em defender posições instituídas, mas exerce igualmente funções instituintes. “O que supõe a criação imaginária de significações sociais-históricas novas e desconstrução das significações instituídas que a elas se opõem” (SCARPELLI, 2008, p. 214).

Por seu turno, categoricamente, Jackeline Cardoso Scarpelli assinala ainda que é possível “traçar um panorama geral da relação entre o Direito e a Literatura, abordando suas convergências e divergências; demonstrar a relevância de tal estudo expondo os elementos trazidos pela Literatura que enriquecem a compreensão e análise do Direito” (SCARPELLI, 2008, p. 206). Além desses, tantos outros pontos de contato podem ser pertinentemente

levantados para o enriquecimento da análise em questão. Por sua vez, Joana Aguiar e Silva citada por Jackeline Cardoso Scarpelli, adverte que a Teoria do Direito também:

Experimentou este deslocamento de enfoque dado aos elementos presentes no processo interpretativo com destaque dado ao autor (intenção do legislador), ao texto (no positivismo jurídico) e mais recentemente ao intérprete elevado à categoria de coautor (SILVA apud SCARPELLI, 2008, p. 207).

Nesse sentido, chega-se à conclusão que criar ou sustentar uma linguagem seria como criar ou sustentar um mundo. Ainda assim, conforme afirma Joana Aguiar e Silva citada por Jackeline Cardoso Scarpelli, em linhas gerais, “o direito é um universo discursivo, é uma linguagem histórica e culturalmente institucional. É uma forma de pensar e de organizar a vida e o mundo” (SILVA apud SCARPELLI, 2008, p. 207).

Nota-se, então, conforme Jackeline Cardoso Scarpelli (2008), que a investigação de obras de cunho puramente Literário com o escopo de apreender o mundo simbólico do Direito e suscitar o levantamento de questões principalmente de cunho ético, torna-se extremamente relevante. Assim, para eliminar tal descompasso porventura existente, deve-se entender a linguagem não apenas como instrumento que liga o sujeito cognoscente e o objeto do conhecimento, mas sim como parte constitutiva da própria humanidade e da história.

Da mesma forma, ensina Jackeline Cardoso Scarpelli, que “o estudo da linguagem vem ganhando importância com relevantes desenvolvimentos da Teoria da Literatura e da própria Filosofia da Linguagem” (SCARPELLI, 2008, p. 208). De outro lado, cabe observar também que o Direito não pode fechar-se a essas perspectivas, ao contrário, deve se valer de suas contribuições. Estas, ao seu passo, podem estimular o resgate da dimensão transformadora e crítica do estudo jurídico.

Portanto, pensar a respeito da linguagem do Direito é tarefa desafiadora, uma vez que a atividade discursiva sempre comparece ao primeiro plano da prática jurídica. Não é descabido afirmar que a linguagem é a “ferramenta” de interlocução entre os atores sociais, e o Direito, uma forma de ler o mundo, de interpretá-lo, atribuindo um significado a um significante. Nesse contexto, os subsídios históricos têm de ser colhidos em fontes que na maioria das vezes ultrapassam os simples documentos históricos e buscam outras alternativas que tragam luzes a respeito da prática jurídica e da forma como se estabeleceram ao longo do tempo. De modo interessante, são justamente os relatos literários épicos, trágicos, dramáticos ou romanceados,

tanto em prosa quanto em poesia, que trazem indicações concretas e ilustradas a respeito da forma como o Direito foi praticado ao longo da história.

Veja-se que um estudo desse porte torna-se importante do ponto de vista da prática e da filosofia jurídica, pois evidencia as situações concretas na qual o Direito encontra aplicabilidade prática, permitindo ao mesmo tempo compreender até que ponto ele também influenciou ou sofreu influência dos jogos políticos que se estabeleciam no cenário socioeconômico em fins da Idade Média e início da era Moderna. Não obstante, dentre os inúmeros estudos já realizados acerca da famosa obra literária “*Romeo and Juliet*”, pouco ou nenhum deles se debruçou sobre a questão da prática jurídica e da sua significância no contexto histórico da trama.

Assim, mais do que uma obra clássica, “*Romeo and Juliet*” fornece subsídios para se desvendar, pela pesquisa científica, intrincadas situações relacionadas à jurisprudência na época, importante para permitir o seu entendimento e compreensão. Tal estudo permite identificar através da releitura da imortal tragédia shakespeariana a complicada situação de rivalidade existente entre os dois importantes clãs familiares da cidade de Verona na Itália - os *Montague* (Montéquios) e os *Capulet* (Capuletos) - e o papel assumido pelo Direito no contexto social da época entre as partes envolvidas.

2 REFLEXÕES SOBRE O “LAW AND LITERATURE MOVEMENT”

Como bem menciona Germano Schwartz:

A reconstrução de um novo sentido para o Direito passa por uma premissa básica, a de que não é um organismo afastado das ocorrências do sistema social. Pelo contrário, dele faz parte, atuando e interagindo com todos os demais subsistemas componentes do todo societário, quaisquer que sejam eles (SCHWARTZ, 2006, p. 79).

O “*Law and Literature Movement*”, iniciado nos anos 70 nos Estados Unidos, deu impulso aos estudos de Direito e Literatura, sistematizando e organizando seu método de estudo. O movimento conseguiu grande repercussão no velho continente e nos países anglo-saxões, mas resta despercebido na cultura jurídica brasileira. Por assim dizer, como afirma Germano Schwartz, importante destacar que o movimento “*Law and Literature*” surge a partir da

publicação de “*The Legal Imagination*”, obra em que James Boyd-White² discute o Direito com base em algumas peças literárias de autores tais como Henry Adams, Ésquilo, Jane Austen, William Blake, Geoffrey Chaucer, D.H. Lawrence, Marlowe, Herman Melville, Milton, Molière, George Orwell, Alexander Pope, Proust, Ruskin, William Shakespeare, Shaw, Shelley, Thoreau, Tolstoy e Mark Twain. (SCHWARTZ, 2006, p. 51-52).

Com efeito, frise-se que o estudo do Direito e da Literatura nos Estados Unidos da América tomou corpo mesmo com certa ausência de metodologia. Com bastante evidência, um dos grandes objetivos dessa proposta foi encontrar na Literatura, pontos de apoio que forneçam ao Direito compreensões necessárias a serem ameadadas e reprocessadas por sua lógica funcional, ou seja, sobre o bem e o mal, o justo e o injusto e o legal e o ilegal. Levando-se em consideração que o ato literário é um ato criativo, o acoplamento entre os sistemas sociais (Direito e Arte-Literatura³) é possibilitado pela comunicação⁴, em suas mais variadas formas. Neste sentido, ambos, Direito e Literatura, são comunicação em estado puro, e, no caso específico, comunicação via linguagem. Por conseguinte, Germano Schwartz assinala que:

O *Law and Literature Movement* faz com que esse estudo apareça, via de regra, em uma divisão tripla: O *Direito na Literatura*, o *Direito como Literatura* e o *Direito da Literatura*. Dessa tripartição, aceita também na Europa, exsurge o formato de como se estudar o Direito com base na Literatura. (SCHWARTZ, 2006, p. 52-53).

Em outro sentido, é justamente nesse ponto que o auxílio da Literatura pode ser útil ao sistema jurídico. De acordo com Germano Schwartz:

Ela pode sensibilizar o hermenêuta, conjugando o seu conhecimento técnico ao sentimento da humanidade que, conforme já referido, parece ter sido preterido em uma época de riscos e de incertezas. Acaso isso se consiga, poderá se reduzir a dicotomia entre o homem e seu mundo. (SCHWARTZ, 2006, p. 75).

Desse modo, afirma Ediliane Lopes Leite Figueiredo (2010) que enquanto a Literatura liberta as possibilidades, ou seja, coloca em desordem as convenções e suspende nossas certezas,

² BOYD WHITE, J. *Law as Rhetoric, Rhetoric as Law: the arts of cultural and communal life*. Chicago: Universidade of Chicago Law Review, n. 52, 1985.

³ A arte e suas manifestações são consideradas, também, como sistemas sociais autônomos. A Literatura pode ser considerada como parte integrante do sistema social arte como um subsistema a ele pertencente. Nesse sentido, consulte-se LUHMANN, Niklas. *Art as a Social System*. Stanford: Stanford University Press, 2000.

⁴ Sobre o papel da comunicação em um sistema social, o melhor texto é, ainda, a obra central luhmanniana. LUHMANN, Niklas. *Sistemas Sociales: lineamientos para una teoría general*. México: Anthonopos: Universidad Ibero-americana; Santafé de Bogotá: CEJA, Pontificia Universidad Javeriana, 1998.

o Direito codifica a realidade. À luz dessas observações, conduzidas pelo senso comum, o Direito decide entre os interesses em disputa, cumprindo a sua função social de estabilizar as expectativas e tranquilizar as angústias, mas, a Literatura, livre dessas exigências, cria, antes de tudo, a surpresa, pois a ela “é permitido liberar o tempo das utopias criadoras”. (FIGUEIREDO, 2010, p. 1).

3 UMA ABORDAGEM A RESPEITO DO ESTUDO DO DIREITO A PARTIR DA LITERATURA

Para fundamentar o valioso estudo do Direito a partir da Literatura, tema de grande relevância para nós, antes de mais nada, é necessário apontar os argumentos que permitiram um repensar do Direito via interdisciplinaridade. O “*Law and Literature Movement*” suscita olhares intrigantes sobre a discursividade normativa, sendo uma das maneiras de concretização do Direito como Arte, ou, na menos ambiciosa das hipóteses, uma forma diversa de interpretação das normas a partir de outros instrumentos externos (Arte-Literatura). Isso somente é possível por intermédio da abertura cognitiva do Direito.

Nesse aspecto, enquanto uma obra literária tenta mostrar qual maneira de ler, de falar ou de representar, o texto se revela como a melhor obra de arte (DWORKIN, 2005, p. 222). Para tanto, Ronald Dworkin utiliza a interpretação literária como modelo para o método central da análise jurídica, por entender que:

[...] quando uma lei, Constituição ou outro documento jurídico é parte da história doutrinal, a intenção do falante desempenhará um papel. Mas a escolha de qual dos vários sentidos, fundamentalmente diferentes, da intenção do falante ou do legislador é o sentido adequado, não pode ser remetida à intenção de ninguém, devendo ser decidida, por quem quer que tome a decisão, como uma questão de teoria política (DWORKIN, 2005, p. 240).

Enfatizando o aspecto historicista, importante mencionar que a partir dos anos 60, muito antes da instauração do movimento nos Estados Unidos da América, diversas correntes começaram a tratar academicamente a relação entre o Direito e a Literatura: “*law and society*, *critical legal studies*’, *critical race theory*’ e *feminist jurisprudence*’, sendo a mais recente o movimento *‘law and literature*’, que incentiva publicações e oferece disciplinas específicas nas faculdades de Direito” (JUNQUEIRA, 1998, p. 150-175).

De acordo com Eliane Botelho Junqueira (1998), dois são os caminhos tomados pelo movimento. O primeiro é o “*Literature in Law*”, no qual os textos jurídicos podem ser lidos e interpretados como textos literários, possuindo uma linguagem e uma forma própria de raciocínio. No contexto, as palavras e a linguagem jurídica têm sua própria força simbólica e são passíveis de interpretação na sociedade. Já o segundo é o “*Law in Literature*”, que examina obras literárias que abordam questões jurídicas, tais como julgamentos, exercício profissional ou métodos legais de punição. Neste aspecto, o conhecimento auxiliaria o profissional do Direito a entrar em contato com determinadas experiências legais. Por sua vez, em meados da década de 80, Luís Alberto Warat (1985), ao propor uma nova forma de descoberta do ensino jurídico, afirmava que o espaço social onde as palavras são produzidas:

[...] é condição da instauração das relações simbólicas de poder. A dimensão política da sociedade é também jogo de significações. Isso supõe que a linguagem seja simultaneamente um suporte e um instrumento de relações moleculares de poder. Mas também um espaço de poder nela mesma. A sociedade como realidade simbólica é indivisível das funções políticas e dos efeitos de poder das significações (WARAT, 1985, p. 100).

Com esse fundamento, José Alcebíades Oliveira Júnior citado por Leonel Severo Rocha, trouxe para o mundo uma visão diferenciada e inovadora do contexto jurídico, passando a acentuar:

A importância da linguagem textual e da Literatura para a compreensão do Direito, [...] sempre insistindo na crítica ao mito positivista da denotação pura, a proposta, também pela primeira vez, de uma leitura psicanalítica dos discursos do Direito (OLIVEIRA JÚNIOR apud ROCHA, 1998, p. 79).

Numa análise mais cognitiva, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy citado por Luis Carlos Cancellier de Olivo, afirma que a Literatura pode fornecer tanto informações quanto subsídios para que o meio social, onde o Direito se desenvolve, seja compreendido, pois “ao exprimir uma visão de mundo, a Literatura traduz o que a sociedade e seu tempo pensam sobre o Direito” (GODOY apud OLIVO, 2005, p. 23). Do mesmo modo, sustenta que “é a relação entre Direito e Literatura, a propósito de como essa focaliza aquele, até no esforço de melhor entendê-lo” (GODOY apud OLIVO, 2005, p. 23).

Igualmente, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy citado por Luis Carlos Cancellier de Olivo, acredita ainda ser possível conhecer o Direito a partir da Arte, “embora sob um âmbito evidentemente não normativo” (GODOY apud OLIVO, 2005, p. 23-24), na medida em que a

Literatura possibilita um enfoque de época e instituições, “captando o jurídico, como produto cultural” (GODOY apud OLIVO, 2005, p. 23-24).

Além disso, a Literatura pode ser também considerada como uma boa fonte de conhecimento do Direito, pois aborda dimensões do fenômeno jurídico que não são tangidas pelos métodos pedagógico-jurídicos tradicionais. Por isso, entende Gary Bagnall citado por Germano Schwartz e Elaine Macedo, que “o Direito é uma empreitada artística” (BAGNALL apud SCHWARTZ; MACEDO, 2008, p. 1018). O mesmo é por demais complexo para se restringir à normatividade. Já Paulo Ferreira da Cunha citado por Germano Schwartz e Elaine Macedo, entende que o Direito é um fenômeno que deve ser analisado a partir de uma perspectiva tríplice, qual seja: técnica, ciência e arte, chegando à seguinte conclusão: “é a arte que comanda a vida do Direito. Ciência e técnica são suas servidoras: mas, como tais, imprescindíveis” (CUNHA apud SCHWARTZ; MACEDO, 2008, p. 1018).

4 O DIREITO NA LITERATURA: UMA REFLEXÃO ACERCA DOS PRETENSOS SABERES POSITIVOS SOBRE OS QUAIS O DIREITO BUSCA SUSTENTAR SUA FUNDAMENTAÇÃO

Fugindo de crenças em verdades absolutas, impositivas e incontestes, “um dos grandes motivos para se estudar o Direito na Literatura reside na interpretação” (SCHWARTZ, 2006, p. 50). Como ambos são textos, Direito e Literatura reclamam uma atividade que apure o sentido de suas construções, evidenciando a relação entre o construtor/legislador e o destinatário/cidadão da norma jurídica. Com isto, retirar o fulcro legalista da ciência do Direito é outra forma de se justificar o estudo do Direito baseado na Literatura. De fato, o que os diferencia tem suporte na proposição de que do Direito se espera o comando e da Literatura se aguarda o belo.

No entanto, como objeto principal de análise desse estudo, “reduzir essa distância, permitindo o acoplamento entre o sistema jurídico e o sistema da arte, pode restaurar a essência das coisas, visto que as leis nascem das letras” (SCHWARTZ, 2006, p. 50). Veja-se que o estudo do Direito na Literatura é aquele que se apresenta como o mais construído e desenvolvido, pois o acoplamento entre o sistema jurídico e o sistema da arte é latente, visto existir imbricações bastante óbvias possibilitadas pela comunicação entre os textos. Não obstante, temos que o reprocessamento e a influência entre os dois sistemas é algo constante e dinâmico, possibilitando

a construção e a aplicabilidade de um novo Direito a partir de paradigmas mais conectados com a sociedade na qual se insere (SCHWARTZ, 2006, p. 50).

Parafrazeando, a Literatura pode interpelar aspectos do mundo jurídico trazendo uma reflexão acerca dos pretensos saberes positivos sobre os quais o direito busca sustentar sua fundamentação. Como bem adverte François Ost, citado por André Karam Trindade e Roberta Magalhães Gubert (2008), entre o “tudo é possível” da ficção literária e o “não deves” do imperativo jurídico, há, pelo menos, tanto interação quanto confronto. Com base em tal entendimento, a inspiração comum em ambos é possível ensejar importantes diálogos:

Para Ost é possível extrair três conclusões para o estudo do Direito na Literatura; a) reduz o abismo aberto pelo pensamento analítico, desde Hume, entre os mundos do ser e do dever ser - ou melhor, entre fato e direito -, tendo em vista que o ser sempre aparece já interpretado; b) a experiência do contar constitui, precisamente, a mediação entre o descrever e o prescrever; c) a literatura deixa de ser considerada uma ornamentação, gratuita e exterior, passando a ser entendida como o modo mais significativo de assumir essa estrutura pré-narrativa da experiência comum e suas avaliações implícitas (OST apud TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 51).

Assim, compreende-se que os inúmeros contornos e detalhes a respeito da obra “*Romeo and Juliet*” de William Shakespeare são essenciais para o estudo do Direito na Literatura. O que chama mais atenção é o fato de o dramaturgo explorar com considerável sucesso estilístico os procedimentos legais e os temas ligados à própria essência do direito. Nesse sentido, graças ao enredo e a poética do caso, ao revelar os motivos e os sentimentos humanos de cada parte no contexto, tal produção literária, oferece, pois, ao sistema jurídico como um todo, uma observação diferenciada, porém influenciada cognitivamente pelos fenômenos externos.

5 O DIREITO COMO LITERATURA: CAMINHOS POSSÍVEIS A PARTIR DA ANALOGIA DOS FENÔMENOS JURÍDICO E LITERÁRIO

A sociedade num movimento de constante evolução denota que “a linguagem é uma das formas de comunicação que possibilita o contato entre os sistemas sociais” (SCHWARTZ, 2006, p. 57). Em sendo assim, no caso do sistema jurídico e do sistema da arte, resta claro que ela é decisiva na objetivação dos motivos pelos quais tais sistemas são amplamente orientados.

Há um certo consenso para Germano Schwartz (2006) que o mundo das leis compõem-se antes de palavras que de leis. Disso se extrai que a autoconstrução do Direito é permitida pela comunicação (linguagem), seja ela autorreferencial, seja ela uma influência externa amealhada por seu próprio código. Tem-se, assim, que o Direito como Literatura é feito por intermédio da lógica do sistema da arte, e não mais do sistema jurídico, o que não significa, objetivamente, que o sistema jurídico não possa usufruir da autopoiese do sistema da arte.

Por outro lado, os avanços da teoria interpretativa possibilitaram a visualização da pluralidade de sentidos que permeiam um texto. Ter a consciência de que cada texto possui uma função específica, portanto, permite compreender os diferentes significados que o Direito como Literatura possuem no mundo das letras. Pode-se objetar também que por mais que um dos sentidos seja valorizado e tido como imediatamente correto, essa relação vem quase sempre de um esforço interpretativo histórico que tende a ressaltar uma determinada interpretação.

Diante de tais questões, importante destacar que “a prática jurídica é um exercício de interpretação não apenas quando os juristas interpretam documentos ou leis específicas, mas de modo geral” (DWORKIN, 2005, p. 217). Ronald Dworkin explica que esse espaço aberto para interpretações pode ser facilmente explorado pelo Direito, propiciando uma análise do que é a interpretação em geral. Veja que, a respeito dos aspectos fundamentais entre Direito e Literatura, André Karam Trindade e Roberta Magalhães Gubert apontam quatro pontos principais de descompasso, quais sejam:

a) O Direito é essencialmente formal, enquanto a Literatura atua no plano criativo, imaginativo. b) A função do Direito é prática: estabilizar as expectativas sociais; a Literatura como arte possui o escopo de inovar, criar, criticar, enfim emocionar. c) O Direito é expressão de ordem, comando; da Literatura espera-se o estético, seja este belo ou transgressor. d) Se, por um lado, o Direito volta-se para a generalidade e abstração, normalmente atribuídas à lei; por outro, a Literatura se atém ao particular e ao concreto, tendo em vista que todo enredo mostra-se irredutivelmente singular (KARAM; GUBERT, 2008, p. 23).

Em tal aspecto, não há mais uma distinção categórica entre a interpretação, concebida como algo que revela o real significado de um obra, e a crítica, concebida como avaliação de seu sucesso ou importância. Por conta disso, existe uma grande diferença entre dizer quão boa pode se tornar uma obra e dizer quão boa ela é. Obviamente, a conexão existente entre Direito e Literatura é recíproca, valendo-se a interpretação de grande empreendimento entre ambas.

Como se vê, as contribuições trazidas por uma maior problematização do exercício hermenêutico são de grande importância, mas pelo próprio teor prático e regulador do Direito encontram limites no texto da lei, uma vez que são possíveis diversos sentidos; entretanto, alguns deles são vedados pela própria literalidade do texto. De tal sorte, as contribuições da filosofia contemporânea, do estudo da linguagem e da teoria literária são de grande valia para a própria interpretação do Direito, entendido sob uma perspectiva mais alargada e crítica.

Por que então estudar Direito como Literatura? Nas célebres ilações de Germano Schwartz (2006), ainda não se pode olvidar que o Direito é um “contar” de histórias, mas, sobretudo, resulta factível que a observação do Direito como Literatura pode trazer novos parâmetros de interpretação da “realidade” jurídica, sendo capaz de inovar em um terreno que há muito carece de novas ideias.

6 O DIREITO DA LITERATURA: UMA OBSERVAÇÃO QUE SE LIMITA A CUIDAR DAS LEIS E DAS NORMAS JURÍDICAS QUE PROTEGEM A ATIVIDADE LITERÁRIA

De acordo com Germano Schwartz:

O Direito da Literatura é o ramo do sistema jurídico que já recebeu as informações necessárias advindas do sistema da arte e do sistema político. As leis e normas jurídicas que protegem a atividade literária são objeto central da observação nesse plano (SCHWARTZ, 2006, p. 60).

Tal preceito temático trata antes de mais nada de uma reorganização de conteúdos e diplomas legais referentes à Literatura, e que há muito, são abordados nos mais diversos subsistemas jurídicos. Pode-se concluir também que o Direito da Literatura compreende:

a) as relações jurídicas do exercício literário; b) as normas que regulam a criação e a difusão da obra literária e os direitos por ela gerados, tais como a censura (proibição); a liberdade artística e de expressão; os delitos relativos à liberdade de expressão e, por fim, o direito da propriedade intelectual (SCHWARTZ, 2006, p. 61).

Neste passo, cabe esclarecer que o Direito da Literatura pode suscitar interações frutíferas, conduzindo o debate relativo às possibilidades e limites da compreensão do Direito.

Não obstante, Germano Schwartz (2006) identifica que o Direito da Literatura já possui uma vasta teia de interesses estabelecida sob outros nomes e códigos, além de pressupostos metodológicos e marcos teóricos que orientam a formação de um fenômeno jurídico, contribuindo paulatinamente para sua interpretação.

O Direito da Literatura nada mais é do que uma abordagem mais estrita, limitando-se a reunir questões específicas e pertinentes ao âmbito normativo, mediante a investigação da tutela jurídica dada à Literatura. Há destaque aqui, portanto, para as questões referentes à propriedade intelectual, responsabilidade do escritor (civil e penal), o direito de imprensa, difamações e injúrias (direito penal) e direitos da personalidade, bem como os direitos autorais.

Por fim, resta bastante claro que uma outra visão, vinda da Literatura, é capaz de reduzir a dicotomia entre o homem e seu mundo. A Literatura terá o condão de ofertar ao Direito uma comunicação bastante preciosa, ou seja, ela é um testemunho da realidade. E é justamente nesse ponto que o auxílio da Literatura pode ser útil ao sistema jurídico como um todo.

7 UM SENTIDO CLARO PARA O DISCURSO JURÍDICO DE WILLIAM SHAKESPEARE

Diante das três perspectivas analisadas no decorrer desse trabalho (Direito na Literatura, Direito como Literatura e Direito da Literatura), optou-se por aprofundar na obra shakespeariana o estudo do Direito na Literatura. Mas por que então estudar o Direito na Literatura na obra “*Romeo and Juliet*”? É simples, a obra shakespeariana foi escolhida por interessar ao Direito, e mais que isso, por analisar a questão do Direito nos conflitos entre rivais na Itália renascentista. Destaca-se que o estudo do Direito na Literatura é aquele que se apresenta como o mais construído e desenvolvido, pois à Literatura é atribuído um papel criador capaz de provocar mudanças ao interrogar determinados valores estruturantes do Direito, auxiliando no sentido de redefini-los.

Essa conectividade entre Direito e Literatura é bastante reveladora na narrativa literária, haja vista estar próxima de William Shakespeare na obra “*Romeo and Juliet*”. Ao se analisar o “sentido adequado” na “intenção do falante”, que será reconhecido por aquele incumbido da decisão, Ronald Dworkin (2005) abre espaço para o atravessamento de conceitos oriundos da escola francesa da Análise do Discurso.

As temáticas a respeito da fala, do discurso, da linguagem, possuem sempre sentidos plúrimos, dependendo de quem os realiza, em que momento, em que espaço, em que contexto, em que tonalidade e em que forma. Veja-se que a Análise do Discurso é um instrumental importante para compreender o sentido do discurso shakespeariano e sua atualização contemporânea⁵.

E isto ocorre basicamente porque, como explica Germano Schwartz (2006), o estudo do Direito baseado na Literatura retira o fulcro legalista da ciência do Direito. Partindo da premissa de que nas obras literárias é possível encontrar respostas pertinentes ao direito e à justiça, torna-se necessário estabelecer como estudar o Direito a partir da Literatura. É interessante notar que Harold Bloom disserta sobre duas maneiras de explicar a grandeza de Shakespeare no contexto do Direito na Literatura. A primeira revela que:

[...] no entendimento dos que pensam ser a Literatura, basicamente, linguagem, a primazia de Shakespeare é um fenômeno cultural, produzido a partir de crises sociopolíticas. Sob essa ótica, Shakespeare não escreveu suas próprias obras: estas foram escritas pela energia social política e econômica da época (BLOOM, 2001, p. 42).

Do mesmo modo, ressalta que:

A outra maneira de estudar a perene supremacia de Shakespeare é bem mais empírica: parte da noção de que Shakespeare é universalmente considerado o autor que melhor representou o universo concreto, em todos os tempos. Tal noção tem sido corrente, pelo menos, desde meados do século XVIII, e, embora desgastada, permanece procedente, por mais banal que os teóricos do ressentimento a considerem (BLOOM, 2001, p. 42).

Por outro lado, ao se examinar o contexto histórico, social, político e econômico da obra “*Romeo and Juliet*”, é possível verificar que William Shakespeare exerce sobre nós uma influência bastante singular em termos de tempo e lugar. Na sequência, Harold Bloom acentua ainda que “quase todo o conhecimento de Shakespeare, que parece imensurável, foi gerado a partir dele mesmo” (BLOOM, 2001, p. 881), o que, em última instância, justificaria a sua

⁵ A *Análise do Discurso* pode contribuir para revelar aspectos não percebidos do discurso de Shakespeare e, em especial, do seu discurso jurídico, seja através da linguística, do materialismo histórico ou da psicanálise. Buscou-se verificar se a Análise do Discurso é uma disciplina cuja formatação teórica e metodológica fornece instrumental para se estudar, a partir de Shakespeare, as relações existentes entre o Direito e a Literatura, independentemente a que escola se situe o autor (*Literatura in Law* ou *Law in literatura*). É possível apreender do conjunto da obra informações suficientes para debater qualquer caso em qualquer curso de Direito Civil, Direito Penal, Direito do Estado, Direito Constitucional, Teoria da Justiça, Direito Comercial, História do Direito, Filosofia do Direito, Hermenêutica, Processo Civil, Processo Penal, Direito Financeiro, Lógica Jurídica, Psicologia Jurídica, Direito Jurisprudencial e tantas quantas forem às disciplinas que venham a integrar os currículos das faculdades de direito, aqui ou em outro lugar (OLIVO, 2005, p. 60).

genialidade. Nesse sentido, é possível dentro da análise do discurso jurídico compreender a universalidade e perspicácia de Shakespeare, em especial sua capacidade inigualável e privilegiada de conhecer não só a história, mas o momento vivido pelos atores de sua época.

Importante mencionar que William Shakespeare contempla quase todos os conceitos “tradicionais” de seu tempo, mas não se deixa levar por nenhum deles. Quem consegue ler as peças e reflete sobre as montagens que assiste, dificilmente, chegará à conclusão de que William Shakespeare era protestante, ou católico, ou mesmo um cristão cético. O poder de cognição de William Shakespeare é o que há de mais difícil de ser apreendido e admitido pelos estudiosos, pois apresenta suas reflexões de modo oblíquo, raramente permitindo a presença de um representante ou porta-voz, entre seus personagens. Portanto, torna-se claro identificar que a busca da produção do sentido no discurso jurídico é mais uma possibilidade que se abre quando o objeto do estudo é o texto literário. Com bastante evidência, William Shakespeare revela ter a percepção de como funcionam as articulações do poder, sejam movidas por sentimentos ou até mesmo expectativas das mais variadas.

Com expressivo talento, William Shakespeare foi audacioso em enumerar nas suas obras vários conceitos a respeito da própria natureza humana. O dramaturgo viveu a vida dos seus dias, com os acontecimentos historicizados. Diante de todas as perplexidades vividas, não foi um recluso monge eremita que recebeu a iluminação dos céus em momentos sublimes de revelação. Aprendeu a valorizar a Literatura com certa beleza através dos encantamentos do mundo, produzindo assim, um cruzamento de ideologias fundantes e essenciais. Nesse sentido, por retratar de forma lúcida os diversos aspectos da vida humana, primordialmente na compreensão do indivíduo e de suas paixões, ou seja, o pensar sobre situações possíveis e perspectivas realizáveis, William Shakespeare consegue ser interpretado em qualquer tempo.

Por seu turno, dentro da análise do discurso jurídico, reside uma explicação possível por que tantos autores no campo jurídico, sociológico, político, filosófico ou literário, conseguem interpretar William Shakespeare séculos mais tarde. É certo que o próprio dramaturgo historicizado possibilita que tribunais judiciários sentenciem hoje tomando como referência fatos e proposições contempladas em suas obras.

Embora já afirmado, apesar do sentido da racionalidade inaugurada pela modernidade, o dramaturgo tem na ordem jurídica a sua mais elevada expressão simbólica, pois os textos e obras do autor podem ser referenciados em um estudo como o aqui proposto sobre o Direito na

Literatura, que por sua vez guarda estreita relação com outras ciências. No tocante à discursividade, o que está em questão é o sentido do argumento que Harold Bloom encontra para explicar o preciosismo de William Shakespeare. É plausível, entretanto, que o fator possibilitador da atualização da obra shakespeariana esteja em sua historicidade e sua cultura, sendo impossível compreendê-la fora do contexto global de uma época.

Ora, mas uma dúvida remanesce: por que Shakespeare alcançou tanto sucesso com a obra “*Romeo and Juliet*”? Seu sucesso foi à custa do que realmente se encontrava e se encontra em sua obra, mas que nem ele nem seus contemporâneos podiam, lucidamente, perceber e avaliar no contexto cultural da época. Afinal, o que William Shakespeare conseguiu foi captar as imagens e sentimentos do seu tempo, mais do que isso, segundo Mikhail Bakhtin:

[...] os tesouros de sentidos colocados em sua obra foram elaborados e acumulados no correr dos séculos, e até dos milênios; estavam ocultos na língua - e não só na língua escrita, mas também naqueles estratos da língua popular que, antes de Shakespeare, não haviam penetrado na Literatura - ocultos na variedade dos gêneros e das formas da comunicação verbal, nas formas poderosas da cultura popular (sobretudo na carnavalesca) que se moldava ao longo dos milênios, dos gêneros do espetáculo teatral (mistérios, farsas, etc.), nos temas que remontam a uma antiguidade pré-histórica, e, finalmente, nas formas de pensamento. Shakespeare, como todo artista, construía sua obra a partir de formas carregadas de sentido, repleta desse sentido, e não a partir de elementos mortos (BAKHTIN, 1997, p. 365).

De forma brilhante, como pressuposto metodológico, William Shakespeare na obra “*Romeo and Juliet*” procura demonstrar que os atores podiam não apenas percorrer o mundo, mas passar livremente do mundo da ação ao mundo das impressões interiores. Com isso, deu-se vida aos personagens graças às metáforas extraídas do mundo exterior, inclusive com aspectos distintivos entre eles. Sendo assim, conforme assinala Vera Lúcia Gonçalves Felício, elementar transcrever que sua força teatral:

[...] foi a de representar o homem sob todos os seus aspectos. Se o espectador se identificava emocional e subjetivamente às situações e aos personagens, ao mesmo tempo julgava a sociedade circundante, politicamente (FELÍCIO, 1992, p. 54).

Em outras palavras, o sentido para o discurso jurídico de William Shakespeare parte por um caminho nobre de construção de novos paradigmas, onde os valores e categorias tradicionais do Direito necessitam de “releituras”. Nesse contexto, a Literatura ocupa um papel essencial ao provocar a ciência jurídica a olhar para si mesma, revendo as suas posturas formalistas. E é nesta perspectiva de produção de um conhecimento crítico e reflexivo que o diálogo entre Direito e

Literatura propiciam um estudo da sociedade em seus múltiplos aspectos, permitindo, na esfera universal, um olhar específico para o problema que se quer enfrentar.

Assim, diante da complexa interação entre homem e sociedade na obra literária “*Romeo and Juliet*”, o estudo se cerca de objetivos mais específicos, visando uma releitura da tragédia pela ótica do justo meio, possibilitando a compreensão do Direito na Literatura, e sua prática no contexto global da obra. Além disso, desdobra-se o levantamento dos aspectos concernentes à prática histórica do Direito, a natureza da legislação criada para se conter os conflitos e seus resultados, a relação direta e mútua existente entre o Direito e a política e a política e a sociedade, bem como a forma como a literatura shakespeariana retrata as questões jurídicas a partir da ilustração de situações contidas no relato principal da obra.

8 A POSSIBILIDADE DO ESTUDO DO DIREITO EM WILLIAM SHAKESPEARE: INDICATIVOS SOB A ÓTICA DE UM TEXTO LITERÁRIO

Não é demasiado referir que, na grande maioria das peças escritas por William Shakespeare, em especial “*Romeo and Juliet*”, encontram-se indicativos para o estudo do Direito. Sendo um autor dramaturgo dotado de grandes virtudes intelectuais, a esse respeito alude Arnold Hauser que a vida e a produção literária de Shakespeare podem ser classificadas em quatro fases distintas.

Na solene fase inicial, o poeta se conforma com o gosto humanístico elegante e escreve para os círculos palacianos aristocráticos. Em um segundo momento, com a mutação para as ruas e para o teatro vivo, popular, William Shakespeare amplia seu otimismo, escrevendo as grandes peças históricas e políticas, nas quais a ideia de monarquia é exaltada. Na passagem do século começa o terceiro e trágico período na evolução de sua arte, onde ele escreve direcionado para o grande público. Por fim, ante o aumento da violência e dos ataques promovidos por autoridades civis e eclesiásticas a toda e qualquer atividade teatral, segue-se um período de resignação e de calma sossegada - com tragicomédias (HAUSER, 1998, p. 532-542).

De acordo com a classificação proposta por Arnold Hauser, é possível situar o contexto da obra “*Romeo and Juliet*” na segunda e terceira fases. Todavia, com bastante evidência e visibilidade, entre o terceiro e o quarto período, Arnold Hauser (1998) identifica a principal

transformação ocorrida no modo de ver o mundo de William Shakespeare. Diz o historiador que na virada dos anos 1.500 para os 1.600:

[...] na época da completa maturidade e do mais alto êxito, a sua filosofia sofreu uma modificação que, fundamentalmente, alterou todo o seu conceito da situação social e os seus sentimentos para com os diferentes setores da sociedade. A sua conformidade anterior com as condições existentes e o seu otimismo, no que respeita o futuro, foram minados, e, muito embora ele se mantivesse fiel ao princípio das ordens, aceitasse a estabilidade social e rejeitasse o ideal heróico da cavalaria feudal, parece haver perdido a confiança no absolutismo maquiavélico e numa economia de poder de compra implacável (HAUSER, 1998, p. 537).

De qualquer modo, uma abordagem atualizada sobre os costumes, as relações sexuais, a monarquia, o uso e o desuso das leis, a criminologia, dentre várias outras acepções são constantes na literatura shakespeariana. Tanto para a Literatura quanto para o Direito, a obra “*Romeo and Juliet*” é uma mina inesgotável de riquezas, pois não apenas os críticos da Arte e Literatura, mas também os juristas e os economistas puderam extrair dela dados e documentos da maior relevância.

Sob o prisma enriquecedor da possibilidade do estudo do Direito em William Shakespeare, é facilmente identificado na obra uma incalculável ordenação de conceitos, significados, princípios, valores e regras. Para Harold Bloom (2001), a influência de William Shakespeare, espantosa na Literatura e no Direito, é ainda maior na vida real, tornando-se, assim, algo precioso, valoroso, chegando a concorrer com as escrituras sagradas (ocidentais e orientais), na formação do caráter e da personalidade humana.

Outro detalhe importante a ser ressaltado é que em William Shakespeare há sempre um resíduo, algo não explorado, por mais magnífico que seja o desempenho, mais perspicaz que seja a análise crítica, seja no estilo antigo ou audacioso da modernidade. Porém, para compreender o dramaturgo no sentido jurídico, alegórico, irônico, artístico, político, social, privilegiando a história do Direito, será necessário um exercício sem fim, uma “transcendência literária” onde qualquer pessoa ficará exaurida muito antes que os conteúdos se esgotem.

A esse respeito, o debate proposto por William Shakespeare na esfera do Direito é ainda mais intrigante, pois ao analisarmos a prática jurídica na tragédia “*Romeo and Juliet*” temos que a decisão do Prince Escalus (Príncipe Escalo) era suprema e legítima, restando apenas apelação à sua misericórdia. Muito embora a Igreja possuísse uma posição privilegiada e de destaque no contexto da obra, era o monarca, como chefe de Estado, que geria a vida de todos os cidadãos

veronenses. Através de um poder supremo, buscava-se controlar a vida das pessoas num plano social, econômico e político. Em outros termos, era necessário levar em conta as regras de organização social, tendo o monarca no topo da cadeia hierárquica, para a manutenção da sociedade. Naquela época, William Shakespeare tornou público o debate sobre as grandes questões que envolviam a Itália Renascentista, quais sejam, o direito de expressão, o poder, a rivalidade, a luta de classes, o bem, o mal, a hegemonia, a legitimidade, a justiça e etc.

Pensar a respeito da possibilidade do estudo do Direito na obra shakespeariana é abrandar a originalidade dos personagens idealizados pelo dramaturgo. A obra “*Romeo e Juliet*” contém um elemento transbordante, um excesso que vai além da representação, um exemplo extraordinário de criação e de consciência do ser humano.

Em especial, os personagens não se revelam, mas se desenvolvem, e o fazem porque têm a capacidade de se autorrecriarem. Personagens shakespearianos são papéis a serem representados por atores, mas são, também, muito mais, verdadeiros enigmas a serem estudados e interpretados pelo Direito.

Todavia, é justamente nesse ponto que o Direito, ao contrário da Literatura, assume a forma de um empreendimento político, cuja finalidade geral é coordenar o esforço social e individual, resolver disputas sociais e individuais e assegurar a justiça entre os cidadãos e entre eles e seu governo. Sobre esse tópico, não é demasiado referir que assim como as obras literárias, as leis podem conservar sua relevância e autorizar que os intérpretes atualizem o sentido de suas expressões conforme passem a plasmar outros valores no contexto da mudança social.

Nesse sentido, acaso se consiga equalizar a distância entre Direito e Literatura, poderá se reduzir ao máximo a dicotomia existente entre o homem e seu mundo. E mais, o auxílio da Literatura pode ser bastante útil ao sistema jurídico, sensibilizando o hermeneuta a conjugar o seu conhecimento técnico ao sentimento de humanidade.

Por isso, importa observar também que a Literatura é, antes de tudo, um modo de pensar a vida que complementa o conhecimento prático e acadêmico, unindo o autor ao leitor e vice e versa. No entanto, analisar a obra “*Romeo and Juliet*” de William Shakespeare no contexto do Direito na Literatura torna-se algo mais ambicioso à medida em que a Literatura tem (primariamente ou substancialmente) um propósito cognitivo.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as considerações abordadas, emblematicamente, o dever de obediência da lei por parte dos cidadãos e o dever de garantir o cumprimento da lei por parte das autoridades, como pressupostos de existência ou efetivação do Direito, são lembrados por William Shakespeare em “*Romeo and Juliet*”. Se essa ideia parece ser audaciosa, a inobservância da lei representa um risco permanente de se enfraquecer a ordem normativa, comprometendo-se, portanto, o próprio desenvolvimento da sociedade.

Contudo, analisando o movimento teatral e seus reflexos no período elisabetano, chega-se à conclusão que a preocupação maior de William Shakespeare passa a ser a segurança jurídica, a despeito do conteúdo que ela realize. A justiça, em linhas gerais, afastada de seus preceitos substanciais, é identificada, pois, como a força capaz de garantir o cumprimento da lei ou do pacto protegido pela lei. Todavia, em razão disso, ter a oportunidade de conhecer a história de *Romeo* (Romeu) e *Juliet* (Julieta) na perspectiva do Direito e Literatura, é uma tarefa pretensamente valiosa.

Em outros termos, fica evidente que o dramaturgo constrói um texto performativo, no qual os elementos constitutivos, tais como convenções, regras, elementos formais e as próprias palavras formam vozes de um complexo argumento que lhe permitiram interrogar os padrões de sua cultura e questionar as atitudes propulsoras de seu tempo. O percurso shakespeariano não é o do regresso, mas o da reconstrução de valores e de ideias, apoiada na expectativa e na esperança do novo, como caminho para lidar com a ruptura e afirmar a paz e a ordem.

Pois bem, se o homem só pode desenvolver suas potencialidades racionais e éticas através da vida em sociedade, é inegável que a sua realização plena depende da construção democrática e da observância de normas de comportamento, sem as quais a vida em sociedade não seria possível. De acordo com Ronald Dworkin, assim como a interpretação literária pode nos revelar qual é a melhor obra de arte, no Direito também é possível buscar uma interpretação que seja a mais adequada. Na obra, esta vinculação ao tema pode ser traduzida pela idéia de justiça shakespeariana não como uma construção pública da igualdade (análise da cidadania como o direito a ter direito), mas sim como proporcionalidade e partilha.

Por este viés, é possível perceber da narrativa shakespeariana que uma sociedade autônoma, vale dizer, não alienada de si mesma, é aquela em que suas regras estão

permanentemente em questão; onde, em outras palavras, a ordem está em questão. Sempre que se garanta esta possibilidade, mesmo diante dos mecanismos conhecidos de apropriação privada e excludente do poder e das riquezas, é sabido que estes mesmos mecanismos estarão sob uma oposição de Direito. O Estado democrático de direito, entretanto, ultrapassa esta condição por experimentar direitos que ainda não lhe estão formalmente incorporados. Afinal, qualquer ação humana de edificação deve se tornar um consciente e simultâneo ato de autodeterminação, pois, caso contrário, o mecanismo da guerra civil estaria sempre engatilhado contra qualquer possibilidade de forma estável de vida social.

Em William Shakespeare, o que se deve reconhecer é que os personagens somente desenvolvem as suas virtualidades como pessoas, isto é, de homens capazes, quando vivem em sociedade. É preciso não esquecer que as qualidades eminentes e próprias do ser humano no contexto literário, tais como a razão, a capacidade de criação estética e o amor, são essencialmente vinculantes. A substância da natureza humana é histórica, isto é, vive em perpétua transformação, pela memória do passado e o projeto do futuro. A especificidade da condição humana, aliás, não se esgota na mera transformação do mundo circunstancial, com a acumulação da “cultura objetiva”, mas compreende também uma alteração essencial do próprio sujeito histórico.

Por fim, a interação obra/leitor não pode ser desvinculada do devir histórico em que está inserida, uma vez que se anularia a natureza dialética que a caracteriza, pois a leitura do texto literário constitui uma atividade sintetizadora, na medida em que permite ao indivíduo penetrar o âmbito da alteridade, sem perder de vista sua subjetividade e história. O amor trágico e desmedido de Romeo (Romeu) e Juliet (Julieta) parece instaurar um arquétipo de um amor ideal, muitas vezes, distante das experiências afetivas cotidianamente experimentadas. Shakespeare foi um gênio que, nas suas peças, ousou antecipar, através do drama de seus personagens, muitas reflexões teóricas, que seriam examinadas muito adiante do seu tempo. Percebemos nele uma certa “atitude pedagógica” de buscar o esclarecimento dos comportamentos humanos, através de uma variada mescla de gêneros e temas, como um tipo de representação da própria condição humana, pois, segundo suas próprias palavras, vivemos num grande palco, somos atores e representamos vários papéis ao longo da nossa história.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Juan Antonio García. **Breve introducción sobre derecho y literatura**: ensayos de filosofía jurídica. Bogotá: Temis, 2003.
- BAGNALL, Gary. **Law as Art**: an introduction. Reading Law and Literature. Dartmouth: Aldershot, 1996.
- BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. Trad. de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BARTON, Dunbar Plunket. **Shakespeare and the law**. Boston: Houghton Mifflin Company, 1929.
- BLOOM, Harold. **O cânone ocidental**: os livros e a escola do tempo. Trad. de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Objetiva, 1995.
- BLOOM, Harold. **Shakespeare**: a invenção do humano. Trad. de José Roberto O'Shea. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- BOYD WHITE, J. Law as rhetoric, rethoric as law: the arts of cultural and communal life. **Law Review**, Chicago, n. 52, p. 1013-1031, 1985.
- CÂNDIDO, Antônio. **Formação da Literatura Brasileira**: momentos decisivos. 6. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1981.
- CASTRO, E.B.V.; ARAÚJO, R.B. **Romeu e Julieta e a origem do Estado**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- CHUEIRI, Vera Karam de. **Kafka, Shakespeare e Graciliano**: tramando o Direito. Revista da Faculdade Mineira de Direito. v. 10, n. 19, p. 100-133. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2007.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. **Anti-Leviatã. Direito, Política e Sagrado**. Porto Alegre: SAFE, 2005.
- DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Trad. de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FELÍCIO, Vera Lúcia Gonçalves. **O Tempo Presente no Processo Teatral**. São Paulo: Departamento de Filosofia da USP, n. 19, 1992.
- FIGUEIREDO, Ediliane Lopes Leite. Literatura e Direito: teias de conexão. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE ESTUDOS LINGUISTICOS E LITERÁRIOS, UEM, Maringá/PR, 9 a 11 jun. 2010. **Estudos Linguísticos e Literários**. Maringá: CIELLI, 2010.

- GIBBONS, Brian. **Romeo and Juliet**. London: Thomson Learning, 1980.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **O Direito nos Estados Unidos**. São Paulo: Manole, 2004.
- HALIO, Jay. **Romeo and Juliet**. A Guide to the Play. Westport: Greenwood Press, 1998.
- HAUSER, Arnold. **História Social da Arte e da Literatura**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- HELIODORA, Bárbara. **Falando de Shakespeare**. São Paulo: Perspectiva, 2001.
- HELIODORA, Bárbara. **Por que ler Shakespeare**. São Paulo: Globo, 2008.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Literatura e Direito: uma outra leitura do mundo das leis**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998.
- LUHMANN, Niklas. **Art as a Social System**. Stanford: Stanford University Press, 2000.
- LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais: lineamientos para una teoría general**. México: Anthoropos: Universidad Ibero-americana, 1998.
- OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. **O poder das metáforas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **O estudo do Direito através da Literatura**. Tubarão: Studium, 2005.
- OST, François. **Contar a Lei: as fontes do imaginário jurídico**. São Leopoldo: Unisinos, 2005.
- PEREIRA, Lawrence Flores. Interioridade e Direito: os processos ocultos na tragédia shakespeariana. **Mal-estar na Cultura**, Rio Grande do Sul, Pós Graduação em Filosofia, IFCH, UFRGS, p. 1-25, abr./nov. 2010. Disponível em: <<http://www.difusaocultural.ufrgs.br/adminmalestar/documentos/arquivo/artigolawrence.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2010.
- ROCHA, Leonel Severo. **Semiologia e Desejo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- ROZAKIS, Laurie. **Tudo sobre Shakespeare**. São Paulo: Manole, 2002.
- SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Um estudo de Direito e Literatura: a busca dos princípios norteadores da execução em Shakespeare. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 6, n. 4, 2010. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/um-estudo-de-direito-e-literatura-a-busca-dos-principios-norteadores-da-execucao-em-shakespeare#_ftnref5>. Acesso em: 16 ago. 2011.

SCARPELLI, Jackeline Cardoso. **Direito e Literatura**: uma relação interdisciplinar. Grupo de Estudos da Democracia, UCG, Goiânia, 8 a 13 set. 2008. Disponível em: <<http://www.grupodemocracia.com/artigos/Livro%203/PDFS/0305.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHWARTZ, Germano; MACEDO, Elaine. Pode o Direito ser Arte? Respostas a partir do Direito & Literatura. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, Salvador, 19, 20 e 21 jun. 2008. **Cidadania e Efetividade dos Direito Humanos**. Salvador: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2008. p. 1013-1031.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia Geral e Jurídica**: introdução ao estudo do Direito, instituições jurídicas, evolução e controle social. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SHAKESPEARE, William. **Romeo and Juliet**. Mem Martins: Europa-América, 1977.

SHAKESPEARE, William. **Romeo and Juliet**. Edited by Paul Cheetham, question by Neil King, personal essay by Irving Wardle. England: Longman Study Texts, 1987-1990.

SILVA, Joana Aguiar e. **Direito e Literatura**: potencial pedagógico de um estudo interdisciplinar. Revista do Cej, Lisboa, n. 1, 2004.

SOBRAN, Joseph. **Alias Shakespeare**: solving the greatest literary mystery of all time. New York: Free Press, 1997.

SOUZA, Marcelo Alves Dias. **A Medida de Shakespeare**. Os lírios não nascem da lei, 2011. Disponível em: <<http://osliriosnaonascemdalei.blogspot.com/2011/02/medida-de-shakespeare-marcelo-alves.html>>. Acesso em: 10 ago. 2011.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. **Direito e Literatura**: aproximações e perspectivas para se repensar o Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: Faculdade Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

WATT, Gary; RAFFIELD, Paul. **Shakespeare and the Law**. Padstow: Typeset by Columns Design, 2008.

WEISBERG, Richard; BARRICELLI, Jean-Marie. **Literature and Law**: interrelations of literature. New York: The Modern Language Association of America, 1982.

ZURCHER, Andrew. **Shakespeare and law**. Londres: Arden Shakespeare, 2010.